SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099764 - PR (2026/0202458-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIA EDUARDA CORREA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	ROBERT PEREIRA VELOSO - PR114582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO CONDICIONADA A ILEGALIDADE FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, visando afastar a fixação do regime inicial fechado, estabelecer o regime semiaberto e suspender, em sede liminar, a expedição de mandado de prisão em regime fechado.
2. *Fato relevante*. Paciente absolvida do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal e condenada pelo artigo 155, § 1º e § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 16 dias-multa. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado.
3. *Fundamentos do agravo*. Alegação de que o habeas corpus não configura sucedâneo de revisão criminal, inexistindo óbice de competência, e de que o regime inicial fechado foi imposto com base na gravidade abstrata do delito, sem motivação concreta, havendo ilegalidade reconhecível de plano e passível de concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para modificar o regime inicial de cumprimento da pena após o trânsito em julgado, e se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59043617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bf04463c-5e8d-422a-b746-0edc0b0ce7c1

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado, com finalidade revisional, configura sucedâneo de revisão criminal, sendo inadequado, conforme jurisprudência consolidada, o que impõe a manutenção do indeferimento liminar.
6. Não identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, porquanto a pretensão demanda desconstituição da coisa julgada e não pode ser usada para burlar regras de competência e requisitos do recurso próprio.
7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e não direito subjetivo da parte, razão pela qual não se admite sua invocação como substituto do meio processual adequado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: bf04463c-5e8d-422a-b746-0edc0b0ce7c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099764 - PR (2026/0202458-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIA EDUARDA CORREA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	ROBERT PEREIRA VELOSO - PR114582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO CONDICIONADA A ILEGALIDADE FLAGRANTE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, visando afastar a fixação do regime inicial fechado, estabelecer o regime semiaberto e suspender, em sede liminar, a expedição de mandado de prisão em regime fechado.

2. *Fato relevante*. Paciente absolvida do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal e condenada pelo artigo 155, § 1º e § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 16 dias-multa. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado.

3. *Fundamentos do agravo*. Alegação de que o habeas corpus não configura sucedâneo de revisão criminal, inexistindo óbice de competência, e de que o regime inicial fechado foi imposto com base na gravidade abstrata do delito, sem motivação concreta, havendo ilegalidade reconhecível de plano e passível de concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA58800363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:37
Código de Controle do Documento: d79fcefb-cd87-426b-92a4-769569ba3303

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para modificar o regime inicial de cumprimento da pena após o trânsito em julgado, e se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado, com finalidade revisional, configura sucedâneo de revisão criminal, sendo inadequado, conforme jurisprudência consolidada, o que impõe a manutenção do indeferimento liminar.

6. Não identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, porquanto a pretensão demanda desconstituição da coisa julgada e não pode ser usada para burlar regras de competência e requisitos do recurso próprio.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e não direito subjetivo da parte, razão pela qual não se admite sua invocação como substituto do meio processual adequado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Quinta Turma, j. 12.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 245-250) interposto por MARIA EDUARDA CORREA DE MIRANDA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 239-240).

Consta dos autos que a agravante foi inicialmente absolvida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do crime previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, tendo sido condenada pela prática do delito previsto no artigo 155, § 1º e § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 3

Documento eletrônico VDA58800363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:37
Código de Controle do Documento: d79fcefb-cd87-426b-92a4-769569ba3303

(três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 16 (dezesseis) dias-multa (fls. 56-157).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao recurso (fls. 17-53), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para afastar a fixação do regime inicial fechado, estabelecer o regime semiaberto e suspender, em sede liminar, a expedição de mandado de prisão em regime fechado (fls. 2-16).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 239-240).

No regimental (fls. 245-250), a agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

A defesa argumenta que a decisão monocrática deve ser revista, pois o *habeas corpus* não configura sucedâneo de revisão criminal nem enfrenta óbice de competência, sustentando que a questão central não foi devidamente analisada: a ilegalidade do regime inicial fechado imposto à paciente.

Sustenta que a agravante é primária, sem antecedentes, condenada por crime único a pena inferior a quatro anos, circunstâncias que, nos termos do art. 33 do Código Penal, autorizariam regime inicial mais brando, ao menos o semiaberto, sendo desproporcional a fixação direta do regime fechado. Afirma que a fundamentação adotada na origem se baseou apenas na gravidade abstrata do delito e em valorações genéricas, o que contraria a jurisprudência consolidada do STF e do STJ, segundo a qual a imposição de regime mais severo exige motivação concreta e idônea.

Defende que a matéria é exclusivamente de direito, prescindindo de reexame de provas, e que a ilegalidade pode ser reconhecida de plano, inclusive de ofício, diante do descompasso entre a pena aplicada, a primariedade da ré e o regime fixado.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/

Documento eletrônico VDA58800363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:37
Código de Controle do Documento: d79fcefb-cd87-426b-92a4-769569ba3303

SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58800363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:37
Código de Controle do Documento: d79fcefb-cd87-426b-92a4-769569ba3303

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.764 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0202458-7

Número de Origem:
00190663720228160013 0190663720228160013 190663720228160013

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERT PEREIRA VELOSO
ADVOGADO	: ROBERT PEREIRA VELOSO - PR114582
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARIA EDUARDA CORREA DE MIRANDA
CORRÉU	: LEONARDO ALEXANDRE CRUZ
CORRÉU	: RODRIGO SILVA RIBEIRO
CORRÉU	: EDUARDO GUERREIRO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA EDUARDA CORREA DE MIRANDA
ADVOGADO	: ROBERT PEREIRA VELOSO - PR114582
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59013789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:09
Código de Controle do Documento: d51713ed-2a39-4bdb-a2a6-7c623b28c63e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:53:09
Código de Controle do Documento: d51713ed-2a39-4bdb-a2a6-7c623b28c63e